



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 3

**TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2019-CRO3**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64327.001337/2019-52

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02

**INTRODUÇÃO**

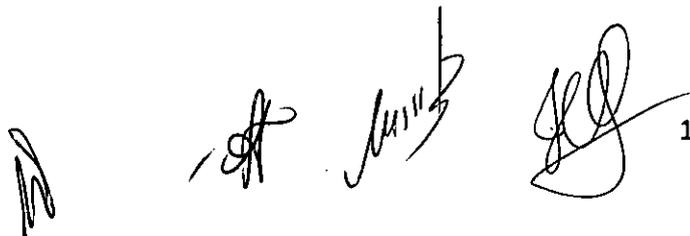
1. O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de empresa especializada na Construção do Pavilhão Garagem de Viatura Blindada Carro de Combate Leopard do 2º Esquadrão de Carros de Combate do 4º Regimento de Carros de Combate (4º RCC), em Rosário do Sul – RS.
2. A Tomada de Preços Nº 13/2019-CRO3 foi publicado no dia 6 de setembro de 2019, com a data de abertura do certame marcada para o dia 25 de setembro de 2019, às 10:00h e posteriormente remarcada para o dia 8 de outubro de 2019 às 10:00h.
3. No dia 19 de setembro de 2019, a empresa **ASMS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.261.361/0001-78, apresentou pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 13/2019-CRO3, encaminhado, via correspondência eletrônica.
4. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos itens 19.1 e 19.4 do Edital.

**Alegações da Impugnante:**

5. Alega a impugnante, em sua exordial, a seguinte incongruência no edital:

- a exigência contida no item 7.9.3 o qual diz respeito sobre a capacitação técnico-operacional, a *"necessidade de apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação"* se demonstra exorbitante ao que determina os ditames legais.

6. Por fim, após expor suas considerações, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



## Da resposta ao pedido de impugnação:

7. Primeiramente, esclarece-se que os Editais de Licitação da administração são submetidos a exame prévio e aprovação da Consultoria Jurídica da União-CJU, conforme prevê o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Transcreve-se abaixo o constante da Nota explicativa constante do modelo de edital constante do sítio da CJU ([https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/714623](https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714623)), utilizado para respaldar o Edital do presente certame:

*As atividades especificadas deverão ser pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II, Lei n. 8.666/93). Deve a Administração limitar a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Para tanto, seria importante primeiramente analisar os custos do serviço e identificar os serviços de maior relevo, em relação aos quais a comprovação da capacidade operacional é fundamental. É essencial que a equipe técnica participe da elaboração da minuta de edital e que haja compatibilidade com o Projeto Básico.*

*Súmula TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

*No que se refere à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição: “Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade.*

Os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência, circunscritos à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos.

Não é raro, portanto, que os órgãos públicos exijam o atestado. Porém, o Tribunal de Contas da União – TCU já tem orientado que haja proporcionalidade e razoabilidade para que não seja um modo de restringir a competição na licitação e de ferir o princípio da competitividade.

Em acórdão recente, os ministros do TCU deram ciência de que é legal a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnico-operacional, que comprove que a licitante tenha executado serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação.

Sobre comprovação de qualificação técnica, o professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes explica que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar



o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

*"O TCU, inclusive, já firmou esse entendimento na Súmula nº 263, que afirma que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado", conclui Jacoby Fernandes.*

Extrai-se aqui trechos do Acórdão TCU 1.214/2013:

*"Parecer Conjur: Item 6.1. Habilitação. (...)*

*6.1.2. Requisitos para comprovação de qualificação técnica. Observa-se que a minuta de edital define que a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional se dará pela apresentação de atestados que comprovem determinadas quantidades mínimas de fornecimento e instalação de pisos tipo porcelanato e brises.*

*"31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (inº: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319)." (Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara, Voto do Relator, grifos nossos).*

*28. Assim, conclui-se que esta Corte vem considerando legítima a inserção de exigência de qualificação técnica operacional, incluindo quantitativos mínimos e prazos máximos, como requisito prévio para habilitação nos editais, desde que, conforme também ressaltado pelo Relator do acórdão supra, seja demonstrada sua imprescindibilidade e pertinência (item 9.2 do Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara). (Acórdão 717/2010 – Plenário).*

*147. Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo em comento buscou corrigir uma distorção histórica – que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.*

*148. Nada obstante, assume relevo comentar que, por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.*

*149. Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnico-profissional não deve esbarrar em óbices intransponíveis decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público. Tanto por isso, as exigências de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, pressupõem as características certas e delimitadas do objeto a ser contratado, pois não bastará à Administração que um profissional comprove ter construído um prédio qualquer, se este não for compatível com as dimensões e peculiaridades da obra a ser contratada. Ora, um profissional que constrói uma obra em concreto de menor magnitude não comprova, apenas por isso, ter capacidade técnica de construir um complexo arquitetônico como o do TCU, por exemplo.*



151. Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.

153. Destarte, é indeclinável que a empresa que comprove já ter executado objeto semelhante ao da licitação possui a seu favor uma presunção de capacidade para executar tal objeto novamente. No que concerne à qualificação técnico-profissional, é essencial que o acervo técnico do profissional possua essa mesma característica, a saber, experiência anterior em objeto semelhante, em dimensões e complexidade, àquele que se pretende contratar.

155. Com notável propriedade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações ..., cit., p. 416/417) assevera que "a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente". E mais: "Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado". (Ênfase acrescida).

157. Ademais, os princípios de hermenêutica indicam que não há norma sem sentido, desprovida de finalidade prática ou efeito jurídico, ainda que negativo. Se a interpretação dada a um dispositivo legal retira por completo sua aplicabilidade, tal interpretação nos parece equivocada. A interpretação sistemática do ordenamento não pode acolher aquela que transforma a norma – que pretende proteger o interesse público –, em instrumento de ampliação de riscos à Administração ao impedi-la de exigir requisitos essenciais ao fiel cumprimento dos contratos a serem firmados.

161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado.

"34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

35. Quanto à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deve ser entendido que as exigências contidas no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 podem ser divididas em duas partes: uma relativa ao licitante pessoa jurídica (qualificação técnica operacional) e outra ao corpo técnico de profissionais do licitante (qualificação técnica profissional).

36. Lucas Rocha Furtado ensina que a primeira, que cuida da comprovação de "aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação", refere-se ao próprio licitante. A outra, relacionada à "qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", dirige-se especificamente aos seus empregados.

Conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há "problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não



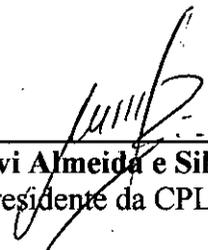
determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

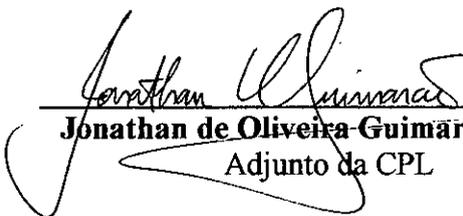
## DECISÃO

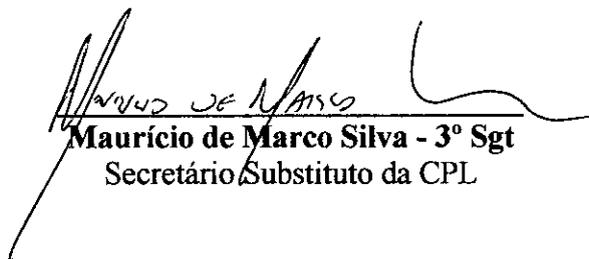
8. Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação da CRO 3, designada pelo Boletim Interno nº 89, de 13 de maio de 2019, CONHECE DA IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **ASMS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.261.361/0001-78, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGA PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital do Tomada de Preços Nº 13/2019-CRO 3.

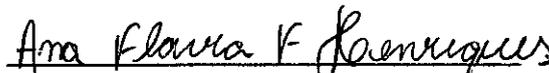
9. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, a Nota Técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64327.001337/2019-52 com as devidas rubricas.

10. É a decisão.

  
\_\_\_\_\_  
**Moisés Davi Almeida e Silva – Cap**  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**Jonathan de Oliveira Guimarães – Cap**  
Adjunto da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**Maurício de Marco Silva - 3º Sgt**  
Secretário Substituto da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**Ana Flávia Freitas Henriques - PCTD**  
Auxiliar da CPL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 3 DO  
EXERCITO BRASILEIRO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº13/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64327.001337/2019-52  
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**ASMS ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.261.361/0001-78, com sede na Rua Tenente Portela, nº 951, Bairro Centro, na cidade de Frederico Westphalen/RS, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar o pedido de 2 dias uteis contados antes da data fixada para o recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 23 de setembro de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**II- DOS FATOS**

O subscrevente tem interesse em participar da licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário para **Construção do Pavilhão Garagem de Viatura Blindada Carro de Combate Leopard do 2º**

Esquadrão do 4º Regimento de Carros de Combate (4º RCC), em Rosário do Sul/RS.

Ao verificar os termos do Edital, constatou-se no item 7.9.3 o qual diz respeito sobre a capacitação técnico-operacional, a "necessidade de apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Ocorre que, tal exigência se demonstra exorbitante ao que determina os ditames legais, conforme a seguir se comprovará.

### III- DO DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital a necessidade de apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante relativo à execução de obra de engenharia compatível com o objeto da presente licitação.

Todavia o estabelecido não corresponde com o disposto na Lei de Licitações:

O art. 30. da Lei 8.666/93 determina que a qualificação técnica se limita na comprovação da aptidão para desempenho da obra, a indicação das instalações e do pessoal técnico.

Ainda, a referida comprovação se dará via Atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito privado, registrado nas autoridades competentes. *In verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

O dispositivo em supra não faz menção alguma a cerca da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da pessoa jurídica licitante.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer previsão legal quanto à necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, mas sim em nome do profissional responsável pela Obra.

Ainda, conforme §10 do mesmo artigo 30 da Lei 8.666/93, restam claro que são os profissionais indicados pelo licitante que comprovam a capacidade técnico-operacional e não a pessoa jurídica licitante. Vejamos:

"§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

Desta forma, verifica-se que a exigência quanto à apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional diz respeito aos profissionais indicados pelo Licitante, os quais serão responsáveis pela obra.

Neste contexto, deve ser retirada a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional do licitante, haja vista não haver norma legal regulamentando tal situação.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

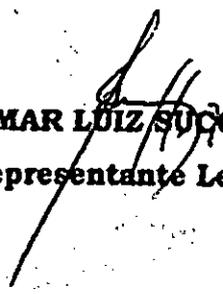
Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, 19 de setembro de 2019.

  
**ADEMAR LUIZ SUÇOLOTTI**

**Representante Legal**